

PROCESSO CEE: 1083/82

INTERESSADO : PEDRO AMÉRICO KACHAN

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 1007/82 - CESG - APROVADO EM 30 / 06 /82

1 - HISTÓRICO:

1.1 PEDRO AMÉRICO KACHAN, RG 9.596.410, nascido aos 16 de junho de 1964, em Campinas, SP, filho de Nahim Pedro Kachan e de Leda Jeannette Pace Kachan, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

1.2 Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino do primeiro grau, com 8 séries, no Colégio de Aplicação "Pio XII", em Campinas-SP;

b) fez em continuação, as 1ª e 2ª séries da Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura, no Colégio de Aplicação "Pio XII", em Campinas-SP;

c) a seguir, estudou no segundo semestre da 12ª série no ano do 1980/1981, na "Roswell High School", em Roswell, Estado do Novo México, USA, as seguintes disciplinas: Inglês para alunos bilíngües - B - Crédito: 0,50; Química I - C - Crédito : 0,50; Inglês para alunos bilíngües - A - Crédito: 0,50; Cálculo, em nível adiantado - B - Crédito: 0,50; Educação Básica - A -Crédito: 0,50; Educação Moral e Cívica - I - C - Crédito: 0,50, total de Créditos: 3,00. A seguir, estudou na "Goddard High School", na mesma cidade, as seguintes disciplinas: Física - C- Crédito Nenhum; História - B, Créd. idem; Inglês - B - Créd.idem; Jornalismo -A, Créd. idem; Matemática para Computadores -B, Crédito idem e Educação Física - A, Créd. idem. Portanto, obteve avaliação, mas não teve créditos.

1.3 Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado do Brasil, em Dallas - USA, em 07 de janeiro de 1982.

2 - APRECIÇÃO:

O pedido do interessado encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal nº 4.024/61, Deliberação CEE 17/80, bem como

em numerosos Pareceres deste Conselho em casos análogos.

O requerente fez dez anos de estudos no Brasil e mais um ano no exterior, com disciplinas e aproveitamento que atendem as normas legais vigentes, quanto ao reconhecimento da equivalência ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro do ensino.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhece-se como equivalente à conclusão do ensino do segundo grau o conjunto do estudos feitos no Brasil e no Estados Unidos da América, por Pedro Américo Kachan, para fins de prosseguimento de estudos.

Em, 5 de junho de 1982.

Cons^o José Maria Sestílio Mattei

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Brij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

CESG, em 09 de junho de 1982.

CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE